

FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO: UMA VISÃO ALÉM DA RELAÇÃO CONTRATUAL

Fernanda Cristina de Albuquerque Costa Bezerra¹

Marcelo Maurício da Silva²

RESUMO

Este artigo tem por objetivo refletir sobre a possibilidade de uma função social presente no FGTS. Para isso, utiliza-se como base a lei 8.036/90, direcionando o estudo para um caso concreto com aplicação da hipótese de saque contida no inciso XVI do art. 20, no sentido de constatar, ou não, a serventia social do FGTS, indo além da mera relação contratual entre empregado e empregador. Questiona-se a presença de uma função social nesse instituto, se os trabalhadores vítimas dos desastres naturais são amparados e como o Governo Federal encara essa situação. Com isso, a metodologia aplicada na pesquisa é qualitativa, fundamentada na dogmática jurídica, com análise legislativa e da jurisprudência, além de compilar a literatura jurídica especializada. Logo, diante desses questionamentos, é apresentado de que forma esse regime jurídico pode beneficiar tanto os trabalhadores, como a sociedade brasileira, sendo constatado ao final deste artigo, o caráter social na aplicação do instituto do FGTS.

Palavras-chaves: FGTS. Desastres Naturais. Sociedade

ABSTRACT: This essay is aimed at the reflection upon the possibility of a social function of the FGTS. For this, the research will be based on the Law 8,036 / 90, directing the study to a specific case with application of the withdrawal hypothesis contained in section XVI, art. 20, of this law, on the sense of realizing, or not, the social usefulness of the FGTS, going beyond the mere contractual relationship between employee and employer. It will answer if the social function is present in this institute, if the victims of natural disasters employees are supported and how the Federal Government stands by this situation. Thus, the methodology applied in

¹ Graduanda em Direito pelo Centro Universitário do Rio Grande do Norte/UNI-RN

² Professor orientador do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte/UNI-RN

the research is qualitative, based on legal doctrine, with legislative and case law analysis, besides the compile of the specialized legal literature. Therefore, before these questions, it will be presented how this legal regime can benefit both employees, as brazilian society and it will be answered by the end of this essay, the social character in the application of the FGTS institute.

Keywords: FGTS. Natural Disasters. Society.

1 INTRODUÇÃO

O atual regime jurídico que visa proteger o tempo de serviço do empregado é o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, um direito trabalhista, que tem a finalidade de reger uma relação contratual entre o trabalhador e empregador. Esse regime possibilita que o empregador efetue depósitos mensais em uma conta vinculada do empregado, que poderá ser sacado somente nas hipóteses previstas em lei. No entanto, esse instituto produz efeitos que excedem um contrato trabalhista, sendo capaz de proporcionar diversos benefícios para o povo brasileiro e, pouco se sabe sobre as aplicações dos valores desse regime na economia do país.

O presente artigo tem como objetivo refletir com mais profundidade os efeitos que ultrapassam a relação contratual trabalhista, sujeitos ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Logo, questiona-se, será que o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço realmente tem uma função social? É capaz de amparar os trabalhadores que são vítimas dos desastres naturais? Como o Governo Federal encara essa situação?

Na sequência, a pesquisa foi direcionada para o estudo da hipótese de saque em casos de desastres naturais, analisando um caso concreto com o intuito de alcançar uma conclusão para esses questionamentos. Para isso, neste artigo a metodologia aplicada na pesquisa é qualitativa, fundamentada na dogmática jurídica, com análise legislativa e da jurisprudência, além de compilar a literatura jurídica especializada. Dessa forma, no primeiro capítulo nos deteremos à contextualização histórica desse instituto jurídico, conceituando-o e elaborando comparações entre as leis que regeram o FGTS, até alcançar a atual lei vigente. No segundo capítulo analisa-se a forma que o fundo é administrado, desde a sua gerência pelo Banco Nacional da Habitação (BNH) até a atual administração pela Caixa Econômica Federal (CEF), apresentando as melhorias realizadas por essa nova gestão; e em seguida o subcapítulo, que abordará sobre a importância do Estado como interventor nessa administração. Já no terceiro capítulo, foram expostas explicações sobre as hipóteses de saque do FGTS e sua forma de

uso, com atenção para o inciso XVI do art. 20 da lei 8.036/90, direcionando sua aplicação para um caso concreto e questionando a existência do caráter social desse instituto. Por fim, no quarto capítulo faz-se presente o estudo de jurisprudências, com o intuito de obter conhecimento quanto à existência de acórdãos liberando o saque do FGTS na hipótese de eventos naturais. Contudo, diante de todos os fundamentos, conclui-se a presente tese ressaltando a manifesta função social do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

Assim, nota-se a relevância que este trabalho tem para contribuir com os estudos desse importante regime jurídico, tendo em vista que, o FGTS em diversas vezes é idealizado como um instituto que foi criado para beneficiar somente as partes da relação contratual trabalhista, entre o empregado e empregador. Porém, pouco se fala em relação ao seu caráter social, sobre como o Governo Federal utiliza esse fundo para expandir os benefícios para a população brasileira, como o uso para obter saneamento básico, habitação e infraestrutura. Acredita-se que através do estudo realizado no presente artigo, o leitor possa obter mais conhecimento em relação ao FGTS, estando ciente que existe uma função social nesse regime jurídico e que seus benefícios podem ser aplicados tanto na relação contratual como na sociedade.

2 CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA SOBRE O FGTS

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço é um direito trabalhista que tem como função proteger os trabalhadores rurais e urbanos, permitindo que o empregador efetue depósitos equivalentes ao tempo de serviço em uma conta bancária vinculada, como forma de amparar o empregado em caso de rescisão do contrato de trabalho.

No entanto, esse direito passou por diversas modificações desde a sua criação até o que está vigente atualmente. A proteção do tempo de serviço teve início com o regime jurídico previsto no Art. 478 da CLT, em que proporcionava ao empregado uma estabilidade adquirida somente ao completar dez anos de trabalho na mesma empresa. Porém, essa estabilidade era bastante criticada pelos empregadores, alegando que suas empresas estavam sendo prejudicadas economicamente devido à impossibilidade de dispensa dos funcionários que alcançavam a estabilidade decenal por motivos econômicos ou financeiros. Posteriormente, perceberam a necessidade de mudanças nesse regime jurídico, que resultou na elaboração da Lei nº 5.107/66 - atualmente revogada – criando o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, sendo alternativo na época e acabando com a estabilidade, proporcionando ao trabalhador alguns benefícios, como poder ter acesso aos depósitos no caso de pedido de demissão, sem a necessidade de ter que alcançar a estabilidade decenal.

Nesse período, os empregados que eram submetidos ao regime da CLT podiam optar pelo sistema do FGTS, mas abdicando do benefício de indenização por tempo de serviço previsto nos artigos 477, 478, 496 e 498. Ou seja, era concedido ao trabalhador a opção de escolha do FGTS, sendo exigidos alguns requisitos dentro do prazo de 365 dias a partir da vigência da lei 5.107/66 ou quando admitidos após sua vigência, conforme o artigo 1º, § 1º e 2º:

Para garantia do tempo de serviço, ficam mantidos os capítulos V e VII da Consolidação das Leis do Trabalho, Assegurado, porém, aos empregados o direito de optarem pelo regime instituído na presente Lei.

§ 1º O prazo para a opção é de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias contados da vigência desta Lei para os atuais empregados, e da data da admissão ao emprego quanto aos admitidos a partir daquela vigência.

§ 2º A preferência do emprego pelo regime desta Lei deve ser manifestada em declaração escrita, e, em seguida anotada em sua carteira profissional bem como no respectivo livro ou ficha de registro.

Para aqueles que optassem pelo FGTS fora do prazo, eram exigidos além dos requisitos acima expostos nos incisos 1º e 2º, a homologação pela Justiça do Trabalho. Apesar de ser facultativa naquela época, a maioria dos trabalhadores admitidos posteriormente a lei já eram pressionados para optarem pelo regime do FGTS, tendo em vista que os empresários preferiam a nova lei por ser mais vantajosa para suas empresas. Por outro lado, os trabalhadores alegaram estar em desvantagem, pois afirmavam que $8\% \times 12 = 96\%$ era um prejuízo em relação aos 100% por ano de atividade exercida na empresa. Assim, diante da problemática o TST se posicionou em relação a essa matéria, criando a Súmula nº 98, in verbis:

A equivalência entre os regimes do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e da estabilidade prevista na CLT é meramente jurídica e não econômica, sendo indevidos valores a título de reposição de diferenças.

Subsequentemente, dando prosseguimento na evolução do regime, foi criada a Lei 6.858/80 determinando o pagamento do FGTS que não foi recebido em vida pelo titular do direito aos dependentes do empregado falecido. Em seguida, houve o advento da Lei 6.919/81 permitindo que as empresas pudessem aplicar o fundo de garantia para os diretores que não fossem empregados. Então, em 1988 surgiu a atual Constituição Federal trazendo novos acréscimos para o FGTS, determinando que além de ser um direito aplicado aos trabalhadores urbanos, também seria um direito dos trabalhadores rurais. Assim, ainda na transição do

Fundo de Garantia do Tempo de Serviço durante os anos, a Lei 7.839/90 regulou o seu conteúdo até o advento da atual Lei 8.036/90, deixando de ser facultativo e tornando o regime obrigatório, inviabilizando a escolha do regime pelo empregado. Porém, a atual lei permitiu que o trabalhador pudesse optar pelo período anterior, não sendo mais necessária a sua homologação pela Justiça do Trabalho, como afirma no seu Art. 14:

Fica ressalvado o direito adquirido dos trabalhadores que, à data da promulgação da Constituição Federal de 1988, já tinham o direito à estabilidade no emprego nos termos do Capítulo V do Título IV da CLT.

1º O tempo do trabalhador não optante do FGTS, anterior a 5 de outubro de 1988, em caso de rescisão sem justa causa pelo empregador, rege-se pelos dispositivos constantes dos arts. 477, 478 e 497 da CLT.

2º O tempo de serviço anterior à atual Constituição poderá ser transacionado entre empregador e empregado, respeitado o limite mínimo de 60 (sessenta) por cento da indenização prevista.

3º É facultado ao empregador desobrigar-se da responsabilidade da indenização relativa ao tempo de serviço anterior à opção, depositando na conta vinculada do trabalhador, até o último dia útil do mês previsto em lei para o pagamento de salário, o valor correspondente à indenização, aplicando-se ao depósito, no que couber, todas as disposições desta lei.

4º Os trabalhadores poderão a qualquer momento optar pelo FGTS com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data de sua admissão, quando posterior àquela.

Todavia, apesar da lei permitir a escolha do regime anterior pelo empregado, é preciso que haja o consentimento do empregador para que a opção seja retroativa, tendo em vista que o empresário é quem vai efetuar os valores na conta vinculada no período de não opção do sistema do FGTS, segundo a Orientação Jurisprudencial Transitória 39 da SBDI-I do TST:

FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. CONCORDÂNCIA DO EMPREGADOR. NECESSIDADE (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 146 da SBDI-1) - DJ 20.04.2005

A concordância do empregador é indispensável para que o empregado possa optar retroativamente pelo sistema do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. (ex-OJ nº 146 da SDI-1 - inserida em 27.11.98)

Além disso, o cabimento do fundo de garantia permanece enquanto existir o contrato de trabalho, a menos quando o contrato estiver suspenso, excerto quando a CLT em seu art. 4º c/c art. 28 do Decreto nº 99.684/90 permitir que o FGTS seja devido mesmo com a suspensão contratual, nos casos de licença-maternidade, acidente de trabalho ou serviço militar.

Contudo, diante da evolução histórica do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, percebemos que com o passar do tempo foi sendo modificado até atingir a lei vigente atual,

estendendo o direito tanto para os trabalhadores urbanos e rurais, como também para os avulsos e o não empregado, já para os empregados domésticos o regime é facultativo.

3 ADMINISTRAÇÃO DO FGTS PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Dando continuidade a análise histórica do FGTS, aborda-se agora sobre como é a administração desse regime jurídico.

Anteriormente, o regime do FGTS era gerenciado pelo Banco Nacional de Habitação – BNH, que por muitos anos teve um desenvolvimento negativo em virtude da realidade vivenciada por uma hiperinflação que prejudicou todo o Estado brasileiro até o Plano Cruzado, atingindo diretamente o Sistema Financeiro de Habitação, no governo de Jose Sarney, além de alcançar os maiores índices de inadimplência, em conjunto com a queda de arrecadação do FGTS, reduzindo ainda mais a capacidade de investimento da instituição. O BNH já estava com dívidas absurdas e a inadimplência só fazia aumentar devido à quantidade de empréstimos concedidos as pessoas que não tinham condições de restitui-los. E, em meio a este quadro crítico em que o banco continha um sistema ineficaz e cheio de falhas, acabou se tornando um símbolo da crise enfrentada pelo Sistema Financeiro de Habitação – SFH, sendo incentivado pelo governo a extinção do BNH.

Assim, o Banco Nacional de Habitação foi extinto pelo Decreto-lei nº 2.291, de 2 de novembro de 1986, passando a administração para a Caixa Econômica Federal – CEF, através do art. 1º, b, do mesmo Decreto-lei. Com isso, a nova administração do FGTS começou a agir para sanar os problemas da gestão passada, trazendo mudanças positivas; entre eles, a centralização das contas vinculadas do fundo de garantia para a Caixa, pois antes os recursos estavam todos espalhados em diversos bancos, tornando mais eficaz o controle dos valores depositados pelos empresários em nome dos seus trabalhadores. Isso para evitar que surjam problemas nos casos dos trabalhadores mudarem de emprego ou de banco, como acontecia na gestão anterior, tornando contas inativas por não terem depósitos e não serem localizadas pelo sistema. Além disso, o trabalhador passou a receber mais informações referentes aos depósitos realizados por seu empregador na conta vinculada do fundo de garantia, sendo fornecidos também recibos de pagamentos pela Caixa Econômica Federal para que o empregado acompanhe melhor se os valores estão sendo devidamente aplicados.

Em relação à correção monetária, a lei trouxe inovações importantes com a nova administração pela Caixa, na correção dos valores depositados, pois antes, na década de 70 o ajuste era trimestral, prejudicando muitos trabalhadores que retiravam os saques em

momentos que a correção monetária não tinha sido atualizada nos saldos e, somando com a inflação, percebeu a necessidade de efetuar a correção mensalmente.

Outra modificação muito importante está relacionada ao Conselho Curador. Desde a sua criação, ao longo dos anos o conselho curador passou por alterações estruturais, sendo previsto no art. 12 da Lei 5.107 que a sua formação seria constituída por um representante do Ministério do Trabalho e Previdência Social, um representante do Ministério Extraordinário para o Planejamento e Coordenação Econômica, um representante das categorias profissionais e o Presidente do BNH. Já a Lei 7.839 determinava que o Conselho fosse formado por três representantes da categoria dos trabalhadores e três da categoria dos empregadores; e um representante de cada entidade seguinte: Ministério da Fazenda, Ministério do Interior, Ministério do Trabalho, Secretaria do Planejamento e Coordenação da Presidência da República, Caixa Econômica Federal e Banco Central do Brasil. E por fim, a atual lei nº 8.036 estabelece que o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço seja gerenciado por normas e orientações provenientes por um Conselho Curador formado por representantes de trabalhadores, empregadores e órgãos e entidades governamentais, conforme o art. 10 da Constituição Federal de 1988 prevê:

Art. 10. É assegurada a participação dos trabalhadores e empregadores nos colegiados dos órgãos públicos em que seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação.

O Conselho Curador exerce funções importantes para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, sendo o grande responsável pelas definições a respeito desse regime jurídico. No artigo 5º da Lei 8.036, ao Conselho Curador do FGTS compete: I - estabelecer as diretrizes e os programas de alocação de todos os recursos do FGTS, de acordo com os critérios definidos nesta lei, em consonância com a política nacional de desenvolvimento urbano e as políticas setoriais de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana estabelecidas pelo Governo Federal; II - acompanhar e avaliar a gestão econômica e financeira dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas aprovados; III - apreciar e aprovar os programas anuais e plurianuais do FGTS; IV - pronunciar-se sobre as contas do FGTS, antes do seu encaminhamento aos órgãos de controle interno para os fins legais; V - adotar as providências cabíveis para a correção de atos e fatos do Ministério da Ação Social e da Caixa Econômica Federal, que prejudiquem o desempenho e o cumprimento das finalidades no que concerne aos recursos do FGTS; VI - dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, relativas ao FGTS, nas matérias de sua competência; VII - aprovar seu

regimento interno; VIII - fixar as normas e valores de remuneração do agente operador e dos agentes financeiros; IX - fixar critérios para parcelamento de recolhimentos em atraso; X - fixar critério e valor de remuneração para o exercício da fiscalização; XI - divulgar, no Diário Oficial da União, todas as decisões proferidas pelo Conselho, bem como as contas do FGTS e os respectivos pareceres emitidos. XII - fixar critérios e condições para compensação entre créditos do empregador, decorrentes de depósitos relativos a trabalhadores não optantes, com contratos extintos, e débitos resultantes de competências em atraso, inclusive aqueles que forem objeto de composição de dívida com o FGTS.

Diante disso, o Conselho exerce o papel de ser responsável pelas definições do FGTS, enquanto que a Caixa Econômica Federal – CEF assume a função de executar as decisões estabelecidas pelo Conselho; e também compõe na administração do FGTS a atuação do Ministério do planejamento e Orçamento, que substitui o Ministério da Ação Social da gerência passada, sendo o atual agente gestor, administrando os recursos aplicados no fundo. Tanto a Caixa como o Ministério do Planejamento e Orçamento deverão cumprir com todos os programas anuais aprovados pelo Conselho Curador. Através da Lei 8.036, a CEF recebeu a incumbência de agente operador e, com o Decreto nº 93.600, de 21.11.66, foi regulado seu estatuto, esclarecendo que a Caixa é uma pessoa jurídica de Direito privado, dotada de patrimônio próprio e autonomia administrativa e financeira.

Dando continuidade a análise da administração do FGTS realizada pela Caixa Econômica Federal, discorreremos agora sobre a importância da participação que o Estado possui não só na perspectiva do empregado/empregador, mas também a relevância social que essa intervenção promove.

3.1 IMPORTÂNCIA DO ESTADO

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço tem como uma das suas principais finalidades reger a relação entre o empregador e empregado. Mas essa instituição também estendeu diversos benefícios para a sociedade, como aduz a obra “Livro FGTS 40 anos”:

Os recursos dessa poupança feita a partir da contribuição mensal paga pelos empregadores em favor dos trabalhadores são aplicados em habitação, saneamento básico e infraestrutura. São empréstimos que rendem remuneração para os trabalhadores. Ao mesmo tempo, esses recursos são

fundamentais como indutores de crescimento econômico e ferramentas de bem-estar social³.

Através desses recursos, é investida nas cidades a construção de moradias, de novas redes de abastecimento de água e a formação de infraestrutura urbana no País, movimentando a economia brasileira e, proporciona que o trabalhador utilize esse benefício para formar um patrimônio e comprar a casa própria.

Além disso, sendo o FGTS um instituto administrado pela Caixa Econômica Federal, com suas estratégias de investimentos determinadas pelo Conselho Curador e, com representação das classes dos trabalhadores e empresários, permiti que a sociedade brasileira tenha participação sobre as aplicações dos seus recursos. Para Martins (2000):

A instituição do FGTS resolveu um problema para o Governo: o de conseguir numerários para o financiamento da política habitacional do país. O Governo não tinha recursos para esse fim. Com a criação do FGTS, foram obtidos recursos vultuosos para seu caixa, que seriam destinados ao financiamento da política habitacional do país. Cumpria-se, assim, um fim social de construir habitações e até mesmo incrementava-se a indústria da construção civil.

Por fim, podemos perceber a importância desse regime jurídico, tendo em vista que além do FGTS atribuir aos trabalhadores os benefícios provenientes dos saques em suas contas vinculadas, move também a economia brasileira com maiores investimentos em habitação, saneamento básico e infraestrutura.

Subsequentemente, aborda-se às hipóteses em que a lei permite para que ocorra o saque do FGTS, com atenção a possibilidade do levantamento do saldo da conta vinculada nos casos de desastres naturais, analisando se realmente esse fundo têm um caráter social.

4 HIPÓTESES DE SAQUE DO FGTS: ANÁLISE DO DESASTRE NATURAL NO ESPÍRITO SANTO

Diante de todo o processo evolutivo em que o FGTS percorreu, conforme foi visto, foi atribuído ao trabalhador o direito a valores depositados mensalmente por seu empregador, formando uma espécie de poupança. Porém, mesmo o empregado sendo o titular dessa conta,

³ BRASIL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. . **Fazendo Justiça**: A história do FGTS. Brasília, 2009. 49 p. Disponível em: <http://www.caixa.gov.br/Downloads/fgts-relatorios-aco-es-resultados-fgts/Livro40Anos_F.pdf>. Acesso em: 01 maio 2015.

os depósitos só poderão ser retirados apensar nas hipóteses previstas na lei. De acordo com Martins (2000): “são hipóteses taxativas, e não meramente exemplificativas. Fora dessas hipóteses não poderá haver outras”.

Sendo assim, a Lei nº 8.036/1990 em seu art. 20 determinou essas hipóteses taxativas que autorizam o saque, a seguir descritas: I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001); II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001). Nesses últimos incisos, fica garantido que o saque realizado pelo empregado deve ser proporcional aos depósitos na conta vinculada durante o tempo de vigência do último contrato de trabalho, com aplicação de juros, atualização monetária e deduzidos os saques.

Outras hipóteses são: III - aposentadoria concedida pela Previdência Social; IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento; V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que: a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses; c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação. Neste caso, quem disciplina esse dispositivo é o Conselho Curador, com o intuito de beneficiar os empregados mais carentes e manter o equilíbrio financeiro do FGTS. Seguindo com as hipóteses de saque, o inciso VI dispõe: liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação; VII – pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Lei nº 11.977, de 2009);

a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes; b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH; VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta; (Redação dada pela Lei nº 8.678, de 1993); IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974; X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional; XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna. (Incluído pela Lei nº 8.922, de 1994); XII - aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, permitida a utilização máxima de 50 % (cinquenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção. (Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997) (Vide Decreto nº 2.430, 1997); XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001); XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001); XV - quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a setenta anos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001); XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004); a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal; (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004); b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004); c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004); e por fim, o inciso XVII aduz que: integralização de cotas do FI-FGTS, respeitado o disposto na alínea i do inciso XIII do art. 5º desta Lei, permitida a utilização máxima de 30% (trinta por cento) do saldo existente e disponível na data em que exercer a opção. (Redação dada pela Lei nº 12.087, de 2009).

Diante das hipóteses de saque do FGTS, dar-se atenção agora para o inciso XVI, em que a lei também permite a possibilidade da aplicação desse dispositivo nos casos de eventos naturais. É notório que em nosso país os fenômenos naturais ocorram com certa frequência em diversos estados brasileiros, principalmente as enchentes e os deslizamentos de terra, relacionadas às chuvas intensas, causando diversos impactos na sociedade. Logo, volta-se a questionar, o instituto do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço realmente tem uma função social? É capaz de amparar os trabalhadores que são vítimas dos desastres naturais? Como o Governo Federal encara essa situação?

Desta forma, é visto um caso que ocorreu no Estado do Espírito Santo em 2013, como relata o site da Folha Vitória:

As chuvas que atingem o Espírito Santo desde o início do mês de dezembro têm causado alagamentos, enchentes, deslizamentos, mortes e deixado um rastro de destruição para a população. Até o momento, foram registrados seis vítimas fatais. Para o presidente do Incaper, Evair Vieira de Melo, esse fenômeno é o pior enfrentado pelo Estado desde que iniciaram os registros meteorológicos⁴.

No entanto, o Governo Federal utilizando o instituto do FGTS providenciou medidas com o intuito de amparar os trabalhadores prejudicados por essas enchentes, como noticiou o site do G1:

Os moradores de municípios atingidos pelas chuvas e que decretarem estado de calamidade ou situação de emergência podem sacar o dinheiro do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) na Caixa Econômica Federal. Os saques são para os cidadãos que tiverem conta e saldo no fundo e que não realizaram o saque do valor pelo mesmo motivo nos últimos 12 meses.

A Caixa Econômica Federal informou, por meio da assessoria de imprensa, que está em contato com os municípios para fornecer orientações e esclarecimentos para que os moradores tenham acesso ao saque o quanto antes. Os detalhes sobre quando as pessoas vão poder começar a sacar o dinheiro ainda serão divulgados.

A Secretaria Nacional de Defesa Civil publicou portaria nesta terça-feira (24) no "Diário Oficial da União" na qual reconhece situação de emergência em 45 cidades do Espírito Santo "em decorrência de enxurradas"⁵.

⁴ AGUIAR, Marianna. Folha Vitória. **Espírito Santo enfrenta pior enchente registrada pelo Incaper.** Disponível em: <<http://www.folhavitória.com.br/geral/noticia/2013/12/espírito-santo-enfrenta-pior-enchente-ja-registrada-diz-incaper.html>>. Acesso em: 04 maio 2015.

⁵ PORTAL GLOBO (Espírito Santo). FGTS é liberado em cidades em situação de emergência no ES. 2013. Disponível em: <<http://www.folhavitória.com.br/geral/noticia/2013/12/espírito-santo-enfrenta-pior-enchente-ja-registrada-diz-incaper.html>>. Acesso em: 07 maio 2015.

De acordo com a notícia, percebe-se que o Governo Federal permitiu que os trabalhadores que tivessem contas vinculadas no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, pudessem sacar os valores para reparar os danos, respeitando o inciso XVI, art. 20 da Lei 8.036/90. Além disso, o Governo aumentou o limite do saque do FGTS devido aos desastres naturais, aplicado somente para as vítimas. O novo limite foi implementado através do Decreto 7.664, de 11-1-2012, determinando que:

DECRETO Nº 7.664, DE 11 DE JANEIRO DE 2012. Dá nova redação ao art. 4º do Decreto nº 5.113, de 22 de junho de 2004, que regulamenta o art. 20, inciso XVI, da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na alínea c do inciso XVI do caput do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, D E C R E T A: Art. 1º O art. 4º do Decreto nº 5.113, de 22 de junho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 4º O valor do saque será equivalente ao saldo existente na conta vinculada, na data da solicitação, limitado à quantia correspondente a R\$ (seis mil duzentos e vinte reais), por evento caracterizado como desastre natural, desde que o intervalo entre uma movimentação e outra não seja inferior a doze meses.(NR). Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.. Art. 3º Fica revogado o Decreto nº 7.428, de 14 de janeiro de 2011.

Diante de todo o exposto, nota-se que é existente a possibilidade de haver o saque do FGTS em casos de desastres naturais, uma vez que o Governo Federal determinou medidas para que essa aplicação fosse possível, como foi exemplificado através das notícias anteriormente. Posteriormente, serão analisadas jurisprudências confirmando a liberação do fundo de garantia para as vítimas que enfrentam situações semelhantes ao caso do Estado do Espírito Santo.

5 DA MANIFESTA FUNÇÃO SOCIAL DO FGTS

Sabendo que o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço pode ser aplicado pelo Governo Federal às vítimas dos desastres naturais, como foi exemplificado no caso das enchentes do Espírito Santo, analisa-se agora uma jurisprudência de uma das vítimas desse mesmo evento, no município de Vila Velha/ES, que aduz:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. LEVANTAMENTO. IMPETRANTE RESIDENTE EM ÁREA AFETADA POR DESASTRE NATURAL. SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA OU ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA. CABIMENTO. ART. 20, XVI, “B”, DA LEI 8.036/90. REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDA. - Cinge-se a controvérsia à possibilidade de levantamento do saldo da conta vinculada ao FGTS do impetrante, tendo em vista residir em área afetada por desastre natural causado por chuvas e inundações em situação de emergência

ou estado de calamidade pública. - Conforme restou decidido pelo Pretório Excelso (ARE 646862 AgR, Relator (a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 13/12/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-032 DIVULG 13-02-2012 PUBLIC 14-02-2012; ARE 657355 AgR, Relator (a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 06/12/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-022 DIVULG 31-01-2012 PUBLIC 01-02-2012), possui legitimidade jurídico-constitucional a técnica de fundamentação que consiste na incorporação, ao acórdão, dos fundamentos que deram suporte a anterior decisão (motivação per relationem). - Sendo assim, impende ressaltar que o desastre natural foi reconhecido formalmente pelo Governo Federal com a edição da Postaria 26 da Secretaria Nacional de Defesa Civil, de 17 de janeiro de 2012, segundo a qual reconheceu a situação de emergência do Município de Vila Velha. Logo, as pessoas atingidas pelas chuvas e enchentes residentes na aludida área fazem jus ao levantamento de saque dos valores depositados em suas respectivas contas vinculadas ao FGTS. - In casu, observa-se da análise dos documentos acostados aos autos (fls. 10, 13 e 23) que, o impetrante reside em área afetada por desastre natural causado por chuvas e inundações em situação de emergência e estado de calamidade pública a ensejar a hipótese legalmente prevista como autorizadora da pleiteada movimentação da conta vinculada ao FGTS (art. 20, XVI, alínea “b”, da Lei 8.036/90). - Considerando a natureza do FGTS e o seu caráter social, bem como a demonstração efetiva do impetrante quanto à ocorrência de situação de necessidade pessoal grave e urgente originada de desastre natural, impõe-se a manutenção da sentença. - Remessa necessária desprovida. TRF-2 - REO: 201250010036724 , Relator: Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA, Data de Julgamento: 31/10/2012, OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 09/11/2012.

Com isso, percebe-se que tanto a decisão de primeiro grau, como o julgamento da remessa necessária desprovida, foram favoráveis ao trabalhador vítima das enchentes, sendo identificados os requisitos necessários para o levantamento do saldo da sua conta vinculada, previstos no inciso XVI do art. 20 e, considerando que o FGTS é um regime jurídico de caráter social. Da mesma forma, ocorreu no Município de Chapecó/SC:

ADMINISTRATIVO. ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DO FGTS. NECESSIDADE PESSOAL, CUJA URGÊNCIA E GRAVIDADE DECORRA DE DESASTRE NATURAL. LEI Nº 8.036/90. 1. Comprovados os requisitos para o saque do FGTS, nos termos do inciso XVI do art. 20 da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Lei nº 10.878/2004, deve ser concedido o alvará. 2. Apelo da Caixa improvido. TRF-4, Relator: LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, Data de Julgamento: 07/12/2004, TERCEIRA TURMA.

Neste caso, o autor da ação requereu o alvará para sacar os valores de sua conta vinculada, devido aos temporais ocorridos em seu município, prejudicando a estrutura da sua casa e não tendo condições financeiras para reformá-la. Assim, foi proferida sentença que julgou procedente o pedido e liberou os valores solicitados pelo autor. Porém, a Caixa, insatisfeita, apelou afirmando que o autor não continha todos os requisitos para realizar o saque; mas logo foi comprovada a presença de todos os requisitos, sendo a apelação negada.

Por último, mais uma jurisprudência com um teor semelhante aos casos anteriores, evidenciando que o FGTS pode ser aplicado em situações de desastres naturais, como ocorreu em Vitória/ES:

EMENTA ADMINISTRATIVO – FGTS – MOVIMENTAÇÃO DE CONTA VINCULADA – INC. XVI, DO ART. 20, DA LEI Nº 8.036, DE 11.05.1990 – ART. 8º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110, DE 29.06.2001 – INTELIGÊNCIA. I – Prescreve o inc. XVI, do art. 20, da Lei nº 8.036, de 11.05.1990, que o trabalhador, titular de conta de FGTS, pode movimentar esta em caso de urgência e gravidade que decorra de desastre natural, desde que demonstrado (a) que o trabalhador reside em área comprovadamente atingida pelo evento, reconhecidamente em situação de emergência ou de calamidade pública e (b) que seja solicitado o levantamento dentro dos noventa dias após a publicação do ato que reconheceu, pelo Governo Federal, daquelas circunstâncias, condicionado o valor máximo do saque àquele estabelecido em decreto (consoante as alíneas do dispositivo). II – O art. 8º, da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, submete a movimentação da conta vinculada à implementação das condições estabelecidas no art. 20, da Lei nº 8.036, de 11.05.1990. III – O crédito extemporaneamente efetuado em conta vinculada não é depósito novo, mas correção monetária não efetuada na época correta. Portanto, se o titular lograra atingir, após a data do expurgo, alguma das condições de movimentação enumeradas no art. 20, da Lei nº 8.036, de 11.05.1990, o saque do crédito posterior dos índices expurgados dispensa a demonstração atual das circunstâncias deste dispositivo legal.

(TRF-2, Relator: Desembargador Federal SERGIO SCHWAITZER, Data de Julgamento: 28/05/2008, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA)

Diante do exposto, percebe-se que o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço tem um caráter social, sendo flexibilizado pelo Governo para atender as necessidades pessoais das populações que sofrem com esse tipo de evento natural, em que muitos trabalhadores perdem suas casas e ficam desabrigados, abalando até mesmo uma cidade inteira, dependendo da intensidade do fenômeno natural. Existem regiões no Sul do país que sofrem com esses acontecimentos diversas vezes ao ano. Ou seja, fica evidenciada a necessidade do apoio do Governo para amenizar os problemas de uma cidade impactada. E como visto anteriormente, foi comprovado através das jurisprudências que esse regime jurídico, através do seu inciso XVI do art. 20 da lei 8.036/90, exerce o seu caráter social, amparando os trabalhadores vítimas de enchentes e deslizamentos causados por fortes chuvas em suas cidades.

É importante ressaltar que, primeiramente o FGTS é um instituto que garante ao trabalhador o depósito de valores em sua conta vinculada, por meio do seu empregador, visando formar uma espécie de poupança, podendo ser sacado nas hipóteses previstas em lei. Mas, além dessa relação contratual entre as duas partes, o Governo Federal consegue utilizar o FGTS de uma forma que beneficia toda a população brasileira, mostrando que através de

um contrato de trabalho, a função social pode ser manifestada. Na Obra “Livro FGTS 40 anos”, segue esse mesmo entendimento, aduzindo que:

Certamente a grande vantagem do FGTS é a possibilidade de os trabalhadores poderem compor um pecúlio/poupança com um importante significado de ordem pessoal, em casos de doença grave, morte, desemprego e de aposentadoria. É também um Fundo absolutamente estratégico para a melhoria da qualidade de vida do conjunto da população brasileira, por ser a principal fonte de financiamento dos setores de infraestrutura urbana, saneamento e habitação. São setores intensivos em mão-de-obra, tendo aí um papel fundamental na retroalimentação dos recursos do FGTS⁶.

Finalmente, conclui-se a elaboração do raciocínio referente à proposta inicial, comprovando através dos estudos desenvolvidos neste artigo que, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço contém uma manifesta função social, transcendendo a relação empregado e empregador e sendo possível sua aplicação em casos de desastres naturais, conforme análise do inciso XVI do art. 20 da lei 8.036/90.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em suma, o presente estudo desenvolvido neste artigo teve sua preocupação voltada para comprovar o caráter social do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Para obter esta conclusão, inicialmente analisou-se a evolução que esse regime jurídico percorreu até atingir a atual vigência da lei 8.036/90, observando as mudanças que essa lei proporcionou na relação trabalhista. Posteriormente, viu-se como o fundo é administrado pelo Governo Federal e a importância dessa intervenção, verificando que a administração da Caixa Econômica trouxe maiores benefícios para os trabalhadores, tornando-o mais eficiente e permitindo que os recursos sejam aplicados em habitação, saneamento básico e infraestrutura. E finalmente, abordam-se as hipóteses de saque, expondo em quais situações o trabalhador pode realizar o saque de sua conta vinculada e quais os requisitos necessários para retirar os valores. Logo, direciona-se a análise para a hipótese de saque presente no inciso XVI do artigo 20 da lei 8.036, que se refere aos desastres naturais, foco deste artigo, apresentando um caso concreto ocorrido no município de Vila Velha/ES, evidenciando os estragos causados pelas fortes chuvas, deixando os moradores desabrigados. Diante desse caso prático, constatou-se a possibilidade do saque do FGTS para as vítimas de eventos naturais, de acordo com o inciso XVI, demonstrando que os trabalhadores foram amparados pelo caráter social desse instituto

⁶ BRASIL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. . Trabalhando pela Maioria: A segurança para os trabalhadores. Brasília, 2009. 23 p. Disponível em: <http://www.caixa.gov.br/Downloads/fgts-relatorios-acoes-resultados-fgts/Livro40Anos_T.pdf>. Acesso em: 05 maio 2015.

em um momento de grandes perdas, possibilitando que as vítimas pudessem reestruturar suas vidas através do saque do FGTS. E por último, além de comprovar que o saque é possível em situações de desastres naturais através da análise de um caso concreto, seguiu-se com o estudo de jurisprudências com um teor semelhante ao caso do município de Vila Velha, constatando que, se as vítimas preenchessem os requisitos do inciso XVI do art 20 da lei 8.036/92, obteriam a legitimidade para efetuar os saques de suas contas vinculadas.

Finalmente, com o presente trabalho espera-se levar o leitor à reflexão sobre essa temática, partindo da ciência de que o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço tem um caráter social atuante, sendo flexibilizado pela administração da Caixa Econômica para atender os trabalhadores em casos previstos em lei, amparando-os quando estão enfrentando uma difícil situação financeira, ficando cientes de que existe essa possibilidade jurídica. E, adquirir a percepção de que os recursos desse regime jurídico, contribui para a economia do país, beneficiando tanto o contrato de uma relação trabalhista, como a própria sociedade brasileira.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, Marianna. Folha Vitória. **Espírito Santo enfrenta pior enchente registrada pelo Incaper**. Disponível em: < <http://www.folhavitoria.com.br/geral/noticia/2013/12/espírito-santo-enfrenta-pior-enchente-ja-registrada-diz-incaper.html>>. Acesso em: 04 mai. 2015.

BRASIL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. . **Downloads**. 2009. Disponível em: <<http://www.fgts.gov.br/downloads.asp>>. Acesso em: 01 mai. 2015.

BRASIL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. **Breve histórico do FGTS**. Brasília, 2001. Disponível em: <<http://www1.caixa.gov.br/canalfgts/pdf/HistoricoFGTS.pdf>>. Acesso em: 30 abr. 2015.

BRASIL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. **Fazendo Justiça: A história do FGTS**. Brasília, 2009. Disponível em: <http://www.caixa.gov.br/Downloads/fgts-relatorios-acoes-resultados-fgts/Livro40Anos_F.pdf>. Acesso em: 01 mai. 2015.

BRASIL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. **Garantindo Conquistas: O papel da Caixa Econômica Federal**. Brasília, 2009. Disponível em: <http://www.caixa.gov.br/Downloads/fgts-relatorios-acoes-resultados-fgts/Livro40Anos_G.pdf>. Acesso em: 1 mai. 2015.

BRASIL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. **Socializando Benefícios: O alcance social em todo o país**. Brasília, 2009. Disponível em: <http://www.caixa.gov.br/Downloads/fgts-relatorios-acoes-resultados-fgts/Livro40Anos_s.pdf>. Acesso em: 4 mai. 2015.

BRASIL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. **Trabalhando pela Maioria: A segurança para os trabalhadores**. Brasília, 2009. Disponível em: <http://www.caixa.gov.br/Downloads/fgts-relatorios-acoes-resultados-fgts/Livro40Anos_T.pdf>. Acesso em: 2 mai. 2015.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Lei Ordinária nº 5452, de 01 de maio de 1943. **Aprova A Consolidação das Leis do Trabalho**. Brasília, DF, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm>. Acesso em: 20 abr. 2015.

BRASIL. Lei Ordinária nº 8.036, de 11 de maio de 1990. **Dispõe Sobre O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e Dá Outras Providências**. Brasília, DF, 14 maio 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8036consol.htm>. Acesso em: 25 abr. 2015.

BRASIL. MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. . **Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS**. 1997. Disponível em: <<http://portal.mte.gov.br/fgts/fgts.htm>>. Acesso em: 07 mai. 2015.

BRASIL. PREFEITURA DE VILA VELHA. . **Processo de liberação do FGTS para Região**
5 **começa segunda-feira**. 2014. Disponível em:

<<http://www.vilavelha.es.gov.br/noticias/2014/02/processo-de-liberacao-do-fgts-para-regiao-5-comeca-segunda-feira-4881>>. Acesso em: 21 abr. 2015.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 2ª Região. Acórdão nº 2007.50.01.009436-4. CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. AERTON VIEIRA DOS SANTOS. Relator: Desembargador Federal SERGIO SCHWAITZER. Rio de Janeiro, RJ de 2008. **Ementa Administrativo – Fgts – Movimentação de Conta Vinculada – Inc. Xvi, do Art. 20, da Lei Nº 8.036, de 11.05.1990 – Art. 8º, da Lei Complementar Nº 110, de 29.06.2001 – Inteligência..** Rio de Janeiro, 11 jun. 2008. Disponível em: <<http://trf-2.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1534206/apelacao-em-mandado-de-seguranca-ams-71507-rj-20075001009436-4>>. Acesso em: 25 abr. 2015.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 2ª Região. Acórdão nº 201250010036724. EDENILSON CAETANO FERREIRA. CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA. Rio de Janeiro, RJ de 2012. **Processual Civil. Mandado de Segurança. Fgts. Levantamento. Impetrante Residente em Área Afetada Por Desastre Natural. Situação de Emergência Ou Estado de Calamidade Pública. Cabimento. Art. 20, Xvi, “ b” ,da Lei 8.036/90. Remessa Necessária Desprovida.** Rio de Janeiro, 09 nov. 2012. Disponível em: <<http://trf-2.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23375523/reo-remessa-ex-officio-reo-201250010036724-trf2>>. Acesso em: 28 abr. 2015.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Acórdão nº 2004.72.02.001398-0. CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. ILDO AZAMBUJA. Relator: Des. Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON. Porto Alegre, RS de 2005. **Administrativo. Alvará Para Levantamento do Fgts. Necessidade Pessoal, Cuja Urgência e Gravidade Decorra de Desastre Natural. Lei Nº 8.036/90. 1. Comprovados Os Requisitos Para O Saque do Fgts, nos Termos do Inciso Xvi do Art. 20 da Lei Nº 8.036/90, Com A Redação Dada Pela Lei Nº 10.878/2004, Deve Ser Concedido O Alvará. 2. Apelo da Caixa Improvido..** Porto Alegre, 12 maio 2005. Disponível em: <<http://trf-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1170611/apelacao-civel-ac-1398/inteiro-teor-13722390>>. Acesso em: 29 abr. 2015.

CASSAR, Vólia Bomfim. **Direito do Trabalho**. 9. ed. São Paulo: Método. 2014.

DIEHL, Luiza Mallmann. **A importância do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS para o desenvolvimento brasileiro**, 2011. Disponível em: <<http://www.revistas.unifacs.br/index.php/rde/article/view/1299/1240>> . Acesso em: 1 mai. 2015.

DIZ, Rosangela Maria Kraviski Grainert. **Fundo de Garantia do Tempo de Serviço**, 2009. Disponível em: <<http://www.opet.com.br/faculdade/revista-anima/pdf/anima9/anima9-11-FUNDO-DE-GARANTIA-DO-TEMPO-DE-SERVICO-Rosangela-Maria-Kraviski-Grainert-Diz.pdf>>. Acesso em: 5 mai. 2015.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Curso de Direito do Trabalho**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense. 2014.

JUSBRASIL (Brasil). **Governo aumenta limite de saque do FGTS por motivo de desastre natural**. 2012. Disponível em: <<http://coad.jusbrasil.com.br/noticias/2987537/governo-aumenta-limite-de-saque-do-fgts-por-motivo-de-desastre-natural>>. Acesso em: 20 abr. 2015.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Manual do FGTS**. 2. ed. São Paulo: Atlas. 2000.

PORTAL BRASIL (Brasil). **Caixa já liberou mais de R\$ 23 milhões do FGTS para vítimas das chuvas no Sudeste.** 2012. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/infraestrutura/2012/02/caixa-ja-liberou-mais-de-r-23-milhoes-do-fgts-para-vitimas-das-chuvas-no-sudeste>>. Acesso em: 21 abr. 2015.

PORTAL GLOBO (Espírito Santo). **FGTS é liberado em cidades em situação de emergência no ES.** 2013. Disponível em: <<http://www.folhavoria.com.br/geral/noticia/2013/12/espírito-santo-enfrenta-pior-enchente-ja-registrada-diz-incaper.html>>. Acesso em: 07 mai. 2015.

ROCHA, Ana Paula de Lima. **Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.** Monografia (Bacharelado de Pós-graduação em Direito do Trabalho) – Universidade Cândido Mendes, Rio de Janeiro, 2014.